



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027341-60.2019.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é embargado CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.777

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027341-60.2019.8.26.0602/50000

COMARCA: SOROCABA

EMBARGANTE: MUNICIPALIDADE DE SOROCABA

EMBARGADA: CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS DE ANDRÉ LUIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE DEU PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REJEIÇÃO - MERA
IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO
JULGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 583/586, na parte que deu parcial provimento ao recurso do Centro Espírita Casas André Luiz, são opostos embargos declaratórios pela Municipalidade de Sorocaba, sustentando que o aresto apresenta omissões que reclamam suprimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou (a) que antes da aplicação da penalidade, por falta de limpeza do terreno e reparos no alambrado e calçada, **era necessário a intimação pessoal da embargada** (Casas André Luiz) com concessão de prazo para regularização; (b) que, no caso, houve

encaminhamento de intimações para local onde elas certamente não seriam recebidas, ou seja, para endereço do próprio terreno; (c) que, embora tenha sido tentada a intimação em outros endereços, não houve realização de diligências para localização do paradeiro da autora, que é **entidade filantrópica conhecida**, com endereço que poderia ter obtido sem grandes esforços, daí a nulidade da intimação por edital.

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, “a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados” (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).**

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO FEITOSA
RELATOR